



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

AAP

PROCESSO Nº 10073/000.492/92-25

Sessão de 19 de maio de 19 93

ACORDÃO Nº 106-05.662

Recurso nº: 76.591 - IRPF - EX: DE 1991

Recorrente: ANA LÚCIA PEIXOTO QUARESMA

Recorrida: DRF EM VOLTA REDONDA - RJ

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DE DECISÃO - PRE
TERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA - É nula, por cerceamento do direito de defesa, a decisão na qual não são apreciados os argumentos apresentados pelo contribuinte, contrários ao lançamento impugnado. (art. 148-CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANA LÚCIA PEIXOTO QUARESMA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conse
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DECLARAR a nulidade da decisão de 1ª Instância, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões (DF), em 19 de maio de 1993.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 11 NOY 1993

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES (Suplente convocada) e RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO. Ausente justificadamente o Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10073/000.492/92-25

RECURSO Nº: 76.591

ACORDÃO Nº: 106-05.662

RECORRENTE: ANA LÚCIA PEIXOTO QUARESMA

R E L A T Ó R I O

ANA LÚCIA PEIXOTO QUARESMA, CPF nº 613.079.207 - 72, às fls. 01 do presente processo solicita seja considerada a despesa médica glosada em sua declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do Exercício de 1991, ano-base de 1990. Para tal anexa a notificação e junta cópia dos recibos que comprovam o gasto efetuado durante 1990.

Às fls. 14 o Auditor Fiscal cita a Lei 8.134/90, art. 8º § 1º e a IN 49/89 e propõe ao Chefe da Tributação da Delegacia da Receita Federal em Volta Redonda - RJ que o lançamento seja mantido considerando que: os comprovantes apresentados com a impugnação não atendem plenamente o dispositivo legal retrocitado, uma vez que não contém o endereço de quem recebeu o pagamento e são cópias e não originais.

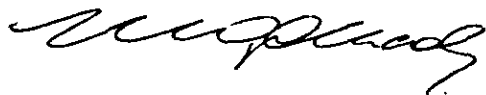
Às fls. 15 a DIVARR solicita sejam apresentados documentos originais que são anexados às fls. 16, 17 e 18 deste Processo.

Acórdão nº 106-05.662

A decisão de 1ª Instância mantém o lançamento face os considerandos que leio em sessão (fls. 20).

Inconformada recorre a este Conselho e para confirmar que houve realmente o desembolso junta declarações de fls. 24 e 26.

É o relatório.



Acórdão nº 106-05.662

V O T O

Conselheira MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL, Relatora:

O processo está regularmente instruído e o recurso é tempestivo.

Trata-se de glosa de abatimento pleiteado pelo contribuinte na Declaração de Imposto de Renda do Exercício de 1991 referente as despesas médicas.

Tendo em vista que o julgador de 1ª Instância ignorou os documentos de fls. 16, 17 e 18 para decidir o presente processo, face os considerandos já lidos, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso para no mérito decidir pela nulidade da decisão de 1ª Instância por cerceamento do direito de defesa.

É o meu voto.

Brasília-DF, em 19 de maio de 1993.



MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - RELATORA